



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000020/2025-19
PROA 24/2000-0165490-3

PARECER Nº 21.124/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR DO QUADRO DA EXTINTA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO REMUNERATÓRIO.

O servidor que titula cargo de Técnico Superior Administrativo - Advogado, do Plano de Cargos e Salários da FEPAGRO, instituído pela Lei nº 11.630/01 e ora em extinção, não é alcançado pela disposição do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 16.165/24.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5569855 e chave de acesso cbd2deb1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 20-02-2025 12:19. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000020202519 e da chave de acesso cbd2deb1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR DO QUADRO DA EXTINTA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO REMUNERATÓRIO.

O servidor que titula cargo de Técnico Superior Administrativo - Advogado, do Plano de Cargos e Salários da FEPAGRO, instituído pela Lei nº 11.630/01 e ora em extinção, não é alcançado pela disposição do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 16.165/24.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico no qual a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação veicula consulta jurídica sobre pleito de reenquadramento remuneratório, formulado em face do disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 16.165/24.

O servidor requerente, asseverando deter a condição de extranumerário da extinta Fundação de Pesquisa Agropecuária – FEPAGRO, postulou reenquadramento remuneratório, com fundamento no dispositivo legal supra indicado, aduzindo que se encontra removido para a Secretaria da Saúde, por decisão judicial, com atuação na Assessoria Jurídica da 3ª Coordenadoria Regional de Saúde, na cidade de Pelotas, desde 2016.

Encaminhada a matéria ao exame da assessoria jurídica da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio - tendo em vista a vinculação do servidor ao Plano de de Cargos e Salários da FEPAGRO - e depois de anexado o resumo funcional, foi exarada manifestação na qual restou consignado que o dispositivo invocado pelo interessado alcança somente os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado e que o servidor, oriundo da extinta FEPAGRO, continua regido por legislação própria, não tendo a Lei nº 16.165/24 disposto especificamente sobre esses. Contudo, considerando o impacto geral e abstrato do caso e a fim de trazer segurança jurídica, sugeriu encaminhamento de consulta para exame do seguinte questionamento:

1. É juridicamente viável que o servidor xxxxx xxxxx xxxxx, assessor jurídico extranumerário da extinta Fundação de Pesquisa Agropecuária – FEPAGRO tenha os seus assentos funcionais reenquadrados à luz do art. 21 da Lei Estadual nº 16.165/2024?

Após a anuência do Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SEAPI e chancela do titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral e a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. A pretensão do interessado vem lastreada na previsão contida no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 16.165/24, que tem o seguinte teor:

Art. 21. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos servidores inativos das respectivas carreiras e seus pensionistas com direito à paridade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos servidores extranumerários, exclusivamente quanto à forma de remuneração, que passa a ser o subsídio do cargo paradigma conforme valor correspondente ao nível I do grau A.

E o capítulo a que faz referência o artigo é o CAPÍTULO VIII - DAS CARREIRAS DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, que trata de diversas alterações na Lei nº 13.380/10, que institui o Plano de Carreira e de Vencimentos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Mas para perfeita compreensão do alcance da disposição do parágrafo único do artigo 21 necessário lembrar que, no âmbito da administração estadual, detém a condição de extranumerários aqueles servidores que, por força do disposto no artigo 276 da LC nº 10.098/94 e do decidido pelo STF na ADIn nº 1.150-2 (que declarou inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes", constante do § 2º do mencionado artigo 276), vinculam-se à relação de função pública sem titular cargo efetivo, submetendo-se às normas da LC nº 10.098/94 que não se destinem exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos (como examinado, dentre outros, nos Pareceres nº 12.209/98, 12.343/98 e 13.492/02 e 15.050/09)

E como já assentado no Parecer nº 16.152/13 e em diversos outros precedentes administrativos, *"os extranumerários constituem uma categoria sui generis de servidores, uma vez que, embora submetidos ao regime jurídico único, não detêm cargo, apenas função, e não integram quaisquer dos quadros de pessoal do serviço público estadual, como por mim assentado no Parecer nº 13.423/02. Todavia, ainda que situados fora de quadro, os extranumerários são lotados em diferentes órgãos, para que possam ter exercício e cumprir suas obrigações funcionais, e têm sua remuneração reajustada pelos mesmos índices atribuídos ao cargo de provimento efetivo com atribuições equivalentes ou daquele cargo que tenha, no momento original da contratação, servido de paradigma remuneratório.*

Nessa toada, os extranumerários a que faz referência o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 16.165/24 - e que, portanto, terão sua remuneração alterada para o

subsídio fixado para o nível I do grau A do cargo paradigma - são, à toda evidência, os servidores não titulares de cargo efetivo (abrangidos pelo artigo 276 da LC nº 10.098/94, insista-se), contratados originalmente para exercício de atribuições equivalentes ao conteúdo ocupacional de algum dos cargos integrantes do Quadro de Serviços Auxiliares da PGE e que, por isso, percebem remuneração com estes paradigmada.

Ocorre, porém, que esta não é a situação funcional do interessado, que, de acordo com os registros do RHE acostados ao expediente, foi nomeado em 15 de agosto de 2005 para exercer, em estágio probatório, o cargo de Técnico Superior Administrativo - Advogado na FEPAGRO, cargo este criado pela Lei nº 11.630/01, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO e dá outras providências. Foi declarado estável no referido cargo por ato publicado em 03 de outubro de 2008.

Mais tarde, a FEPAGRO teve sua extinção determinada pela Lei nº 14.978/17 nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam extintas a Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore - FIGTF -, criada a partir de autorização prevista na Lei nº 6.736, de 19 de setembro de 1974, e a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO -, criada a partir de autorização prevista na Lei nº 10.096, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 2º O Estado sucederá as fundações extintas nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá em decreto sobre a execução dos convênios e contratos em vigor celebrados pelas fundações extintas, podendo, inclusive, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º As atribuições e competências da FEPAGRO passam a ser desempenhadas pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

§ 3º As atribuições da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore passam a ser desempenhadas pela Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 3º Todos os bens das fundações extintas reverterão ao patrimônio do Estado, podendo ser alienados.

Art. 4º Ficam em extinção os quadros de pessoal das fundações referidas no art. 1º desta Lei, de que tratam a Lei nº 14.507, de 4 de abril de 2014, e a Lei nº 11.630, de 15 de maio de 2001, passando a vincular-se à Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, respectivamente.

§ 1º Ficam extintos os cargos e funções vagos e que vierem a vagar, pertencentes aos quadros de pessoal referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos cargos públicos de grau superior ao grau inicial da carreira, passíveis de provimento por promoção, pertencentes aos quadros de cargos referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, os termos do "caput" e seus parágrafos aos servidores de que trata o art. 17 da Lei nº14.507/14, bem como aos servidores do Quadro Especial, em extinção, de que trata a Lei nº 9.963, de 7 de outubro de 1993, e alterações, transposto para a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária pela Lei nº 14.505, de 3 de abril de 2014.

§ 4º Os servidores pertencentes aos quadros em extinção referidos no "caput" e § 3º poderão ser designados para exercer suas atividades em quaisquer órgãos do Poder Executivo, conforme a pertinência com as competências do cargo de origem.

§ 5º Os servidores cedidos às fundações extintas retornarão ao órgão de origem.

Art. 5º Ficam revogados a Lei nº 6.736, de 19 de setembro de 1974, a Lei nº 10.096, de 31 de janeiro de 1994, bem como o art. 27 da Lei nº 11.630, de 15 de maio de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Portanto, o Plano de Cargos da FEPAGRO, criado pela Lei nº 11.630/01, passou a estar vinculado à SEAPI e entrou em extinção, tendo ocorrido a eliminação dos cargos vagos, à exceção daqueles passíveis de provimento por promoção. Ainda, restou autorizada a designação dos servidores para exercer suas atividades em outros órgãos do Poder Executivo, desde que observada a pertinência com as competências do cargo de origem.

No caso específico do interessado, foi colocado à disposição da Secretaria da Saúde ainda no ano de 2016, para exercer funções correlatas ao cargo, tendo sido sua cedência para a SES e consequente remoção à comarca de Pelotas confirmada pela sentença proferida na ação judicial 001/3.14.0046821-9, que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Mas nesse contexto, como já assentado por esta Procuradoria-Geral no Parecer nº 17.112/17, não obstante a vinculação do quadro de pessoal da extinta Fundação à SEAPI e designação/cedência dos servidores para órgãos do Poder Executivo, para exercício de atribuições pertinentes ao cargo titulado, o servidor continua pertencendo ao mesmo quadro de pessoal original, qual seja, aquele previsto no Plano de Cargos instituído pela Lei nº 11.630/01 (quadro de pessoal da agora extinta FEPAGRO), ou seja, o servidor mantém sua vinculação ao Plano de Cargos da FEPAGRO posto em extinção e remanesce titulando o mesmo cargo no qual foi originalmente investido; o processo de extinção do Plano determinado legalmente inviabiliza o ingresso de novos servidores, mas não ocasionou modificação no que respeita aos cargos titulados pelos servidores que haviam ingressado regularmente na FEPAGRO antes da vigência da Lei nº 14.987/17.

Por conseguinte, o interessado continua titulando o cargo de provimento efetivo de Técnico Superior Administrativo - Advogado do Plano de Cargos criado pela Lei nº 11.630/01, ora em extinção. Não detém a alegada condição de extranumerário e muito menos mantém vinculação de qualquer espécie com o Quadro de Serviços Auxiliares da

Procuradoria-Geral do Estado, capaz de viabilizar o reequadramento remuneratório postulado.

Ainda, a propósito, vale destacar que a Lei nº 16.165/24 trouxe para a carreira de Analista Jurídico Setorial do Quadro dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, mediante reequadramento, os ocupantes dos cargos de Analista de Projetos e de Políticas Públicas - Analista Jurídico, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 15.153, de 17 de abril de 2018, e de Especialista em Saúde - Assessor Jurídico, de que trata a Lei. nº 13.417, de 05 de abril de 2010, conforme estabelecido em seu artigo 70, mas não consta da referida lei nenhum dispositivo que autorize o reequadramento dos titulares do cargo de Técnico Superior Administrativo - Advogado de que trata a Lei nº 11.630/01 no mencionado cargo de Analista Jurídico Setorial.

Por fim, impende destacar que quando a Administração pretendeu proceder ao reequadramento de servidores vinculados ao Quadro da FEPAGRO, ora em extinção, o fez de forma expressa, como evidencia o artigo 56 da Lei nº 16.165/24, que determina o reequadramento dos integrantes da categoria de Pesquisador do Plano de Cargos da FEPAGRO no cargo de Pesquisador Agropecuário, da carreira transversal de nível superior de Pesquisador criada pela nova lei.

3. Face ao exposto, concluo que não merece acolhida o pleito de reequadramento remuneratório formulado pelo interessado, uma vez que o cargo titulado - Técnico Superior Administrativo - Advogado, do Plano de Cargos da extinta FEPAGRO - , não foi alcançado pelas disposições da Lei nº 16.165/24.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2025.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000020/2025-19
PROA 24/2000-0165490-3

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507427 e chave de acesso cbd2deb1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 22-01-2025 16:02. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000020202519 e da chave de acesso cbd2deb1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000020/2025-19
PROA 24/2000-0165490-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, encaminhe-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5569868 e chave de acesso cbd2deb1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 20-02-2025 12:02. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000020202519 e da chave de acesso cbd2deb1